

Aula 00

*Direito Internacional Privado p/ Carreira
Jurídica 2021 (Curso Regular)-Prof.
Vanessa Arns*

Autor:
Vanessa Brito Arns

04 de Março de 2021

Sumário

Direito Internacional Privado.....	2
<i>Metodologia do Curso</i>	3
<i>Apresentação Pessoal</i>	4
Considerações Iniciais	6
Direito Internacional Privado.....	6
1. Fontes	8
1.1 Fontes Internas.....	9
1.2 Fontes Externas	13
1.3 Conflito entre Fontes.....	17
2. Conflito entre leis no Espaço	19
Legislação e Jurisprudência Destacadas	24
LINDB.....	24
Resumo	28
Considerações Finais.....	38
Questões Comentadas.....	39





DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Queridos e queridas **Estrategistas**,

É com muito orgulho que apresentamos o nosso **Curso Regular de Direito Internacional Privado** totalmente reformulado com **TEORIA, JURISPRUDÊNCIA e QUESTÕES** para **Carreira Jurídica**. O Direito Internacional é uma matéria única e importantíssima para o entendimento do direito como um todo e essencial para o aplicador do direito, especialmente no tocante à relação do Estado brasileiro com os demais países.

O meu objetivo aqui é que você não apenas entenda a matéria, mas também **ACERTE TODAS AS QUESTÕES DE DIREITO INTERNACIONAL NA PROVA!** E que depois, como servidor público do Estado brasileiro, tenha a responsabilidade e conhecimento suficientes para prestar serviços essenciais à nossa sociedade.



Encontramos questões de Direito Internacional em Concursos do Brasil inteiro, e os editais costumam abordar pontos em comum.

Vamos falar um pouco sobre o nosso curso?

Trata-se de um curso completamente novo e voltado aos concursos públicos. Fizemos um amplo estudo percebendo as preferências das principais bancas, os assuntos mais cobrados, as doutrinas clássicas e a jurisprudência atualizada. Já na primeira aula vamos abordar **diversas modificações legislativas e previsões constitucionais**, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores sobre os principais assuntos! Trazemos, também, o que é cobrado



nas principais bancas do país e chamamos atenção, durante o curso, para as principais questões e possíveis pegadinhas dos examinadores.

Espero que vocês aproveitem o curso e que cada aula seja um passo a mais rumo à posse.

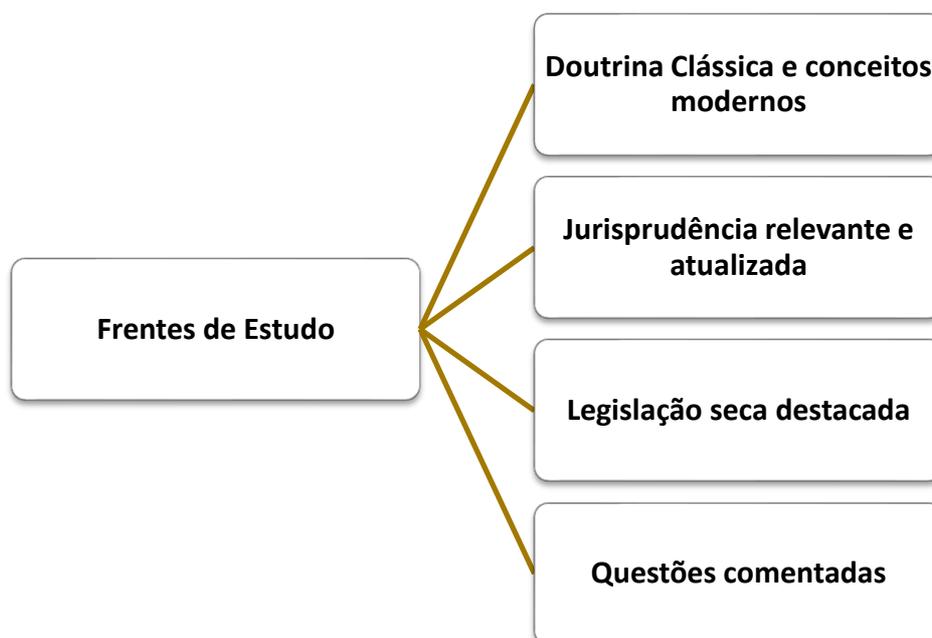
Estou torcendo pela sua aprovação!

METODOLOGIA DO CURSO

O Direito Internacional Privado é a disciplina jurídica que trata das relações privadas com conexão internacional, tendo como objeto as normas que permitem definir o direito aplicável em diferentes circunstâncias. Como o Direito Internacional é essencial ao seu concurso, organizamos o nosso material da forma mais **completa** e **atualizada** possível, com questões de diversos níveis, doutrina e jurisprudência atualizadas para que nenhuma questão o pegue desprevenido.

Nossa matéria está presente nos mais diversos concursos e nem sempre é estudada com a devida atenção, podendo ser o **ponto decisivo na sua aprovação!**

Confira as nossas **Frentes de Estudo:**



Esta é a nossa proposta!



Vistos alguns aspectos gerais da matéria, teçamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em *.pdf* têm por característica essencial a **didática**. A nossa proposta é reunir a leitura dos **autores clássicos do Direito Internacional Público**, como Jacob Dolinger, e também autores mais recentes, como Maristela Basso e Paulo Henrique Gonçalves Portela. Trazemos aqui as informações mais relevantes da doutrina em linguagem acessível e clara para você acertar todas as questões de Direito Internacional da sua prova!



Como a memória visual é extremamente importante e os estrategistas passam muitas horas dedicadas à leitura, utilizaremos **resumos, gráficos, figuras e esquemas para melhor visualização e entendimento**. Não esqueça de procurar também pela coruja do **Estratégia**, que sempre traz informações importantes para a sua prova!

Com essa estrutura e proposta conferimos a tranquilidade de uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Não esqueça, também, de que estou aqui para tirar todas as suas dúvidas. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estou disponível pelo e-mail profvanessabrito@gmail.com e pelo Instagram [@vanessa.arns](https://www.instagram.com/vanessa.arns)

Fique atento, também, às nossas videoaulas, em que traremos os principais pontos da matéria com os assuntos que despencam nas provas!

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Já que passaremos bastante tempo juntos, deixo aqui um pouco sobre mim: meu nome é **Vanessa Brito Arns**, sou graduada em Direito pela **Universidade Federal do Paraná** e pós-graduada em Relações Internacionais pela **Universidade de Brasília**. Também sou Mestre em Direito (L.L.M.) pela **Universidade da Califórnia** em Los Angeles e Mestre em Ciência Jurídica



(JSM) pela **Universidade de Stanford**, onde também lecionei *Law and Economics* na Faculdade de Economia e Políticas Públicas.

Aqui no Estratégia sou responsável pelas aulas de **Direito Financeiro, Direito Econômico, Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado**. Sou uma professora apaixonada por ensinar e por esclarecer pontos da matéria de forma simples e acessível aos meus alunos. Por isso mesmo deixo os meus contatos para dúvidas e sugestões.

Será um prazer poder ajudar vocês nessa jornada rumo à aprovação!

Estou à disposição para dúvidas, comentários e sugestões!



Instagram: <https://www.instagram.com/vanessa.arns>



DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje vamos iniciar os estudos da disciplina de Direito Internacional Privado.

Apesar de ser uma aula introdutória, desde o início trataremos assuntos pertinentes e abordados em provas de concurso. Com autores clássicos e teorias modernas, a aula de hoje será uma preparação para provas objetivas e discursivas em Direito Internacional. Mais **do que a simples leitura de um resumo ou da lei seca, o nosso curso apresenta uma visão completa do direito internacional privado, desde os seus detalhes técnicos até o aprofundamento doutrinário e jurisprudencial.**

Vejamos o tópico específico do edital que será abordado em aula:

Direito Internacional Privado brasileiro. Fontes. Conflito de leis no espaço.

Estou à disposição se surgirem dúvidas! Boa aula!

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

O Direito Internacional Privado tem cada vez mais importância no ordenamento jurídico interno dos países. Com relações jurídicas cada vez mais internacionalizadas, com "elementos estrangeiros", a interação dos povos de maneira cada vez mais evidente, cada um dos ordenamentos jurídicos se adaptou para apontar os responsáveis por dirimir conflitos na área jurídica de acordo com os elementos fáticos.



Conforme ensina Maristela Basso,

"Se levarmos em conta somente o Brasil, veremos o afluxo de pessoas de todas as



nacionalidades que aqui aportam e aqui estabelecem relações individuais de ordem privada. Bem como, por outro lado, o elevado número de brasileiros que deixam o país rumo à União Europeia ou aos Estados Unidos da América, para apenas excursionar ou com a intenção de estudar, submeter-se a tratamento médico-cirúrgico ou, até mesmo, com o espírito de lá permanecer. Também há de se registrar a grande quantidade de contratos que se realizam hoje em dia entre empresas e indivíduos domiciliados em países diferentes, ou que se concluem em um país para serem executados em outro, ou, ainda, relativos à compra e venda de imóveis situados fora do país-sede do negócio."¹

Para a autora, essa evolução tem feito com que a atenção se volte aos **problemas de direito internacional privado**, com mais insistência, *haja vista a necessidade, nesses casos, de se determinar o “direito” aplicável à solução da relação jurídica em questão, quando esta gera efeitos em dois ou mais países ao mesmo tempo.*

Este configura-se a importância e o ponto de partida para se estudar direito internacional privado: qual o direito (a lei) aplicável à relação jurídica que gera efeitos em dois ou mais países ao mesmo tempo?

Fundamentalmente, o direito internacional privado é o ramo da ciência jurídica que desafia o princípio da territorialidade das leis na medida em que fixa os fundamentos da aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional: **quando aplicar? Em que casos? E quais os limites dessa aplicação?**

¹ Basso, Maristela. Curso de direito internacional privado / Maristela Basso. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.





Coloco aqui uma observação importante ao **estrategista** que está lendo essa introdução: **Não se engane com o nome da nossa matéria!** A principal fonte do Direito Internacional Privado é a **legislação interna de cada sistema**, razão por que não cabe falar em direito internacional, uma vez que a autoria de suas regras é interna e não internacional. Há aqui uma completa distinção entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado, pois, enquanto aquele é regido primordialmente por Tratados e Convenções,, controlada a observância de suas normas por órgãos internacionais e regionais, o **Direito Internacional Privado é preponderantemente composto de normas produzidas pelo legislador interno, sendo as leis internas sua principal fonte.**

O Direito Internacional Privado tem por finalidade, em princípio, indicar ao juiz nacional a norma substancial (nacional ou estrangeira) a ser aplicada ao caso concreto, porém, sem resolver a questão jurídica posta perante a Justiça do foro.

1. FONTES

As Fontes de Direito Internacional Privado podem ser :

- **Internas** (nacionais, brasileiras)
- **Internacionais**
- **Escritas** (como leis, tratados)
- **Não escritas** (como os costumes)

Conforme ensina Mazuolli, alguns temas de Direito Internacional Privado são **mais incisivamente versados por fontes internas** (leis, decretos, regulamentos, costumes internos etc.); outros, mais **por fontes internacionais** (tratados, costumes internacionais etc.); alguns deles são versados, indistintamente, tanto por fontes internas como internacionais.

Você, aluno do estratégia, logo notará que o **atual sistema de fontes do Direito Internacional Privado é um sistema misto**, já que os Estados têm leis internas, regulamentos e costumes próprios, **mas também são partes em grande número de tratados internacionais, tanto**



multilaterais como bilaterais, para além de se subordinarem aos costumes internacionais sobre Direito Internacional Privado.

Conforme vimos, existe uma pluralidade de fontes normativas capazes de dar respostas às questões jurídicas com elementos internacionais hoje existentes, o que, segundo Mazzuoli²,

"(..) **demonstra ser o DIPr contemporâneo um direito verdadeiramente plúrimo** (ou plurifontes) em termos de fundamentação, não se encontrando regido, rigidamente, quer por uma ou por outra categoria de fontes, senão por todas elas simultaneamente. **Os benefícios advindos dessa constatação são nítidos para as partes em uma questão de DIPr sub judice, notadamente em razão das múltiplas alternativas e possibilidades que passa a ter o Poder Judiciário para resolver as questões jurídicas apresentadas. (grifos nossos)**

Vejamos:

1.1 Fontes Internas

1. Constituição e Leis

A Constituição e as leis - **normas escritas de Direito interno** - são tidas como as principais fontes de Direito Internacional privado em vários países, com prevalência sobre costumes e tratados.

No Brasil, a maior parte das normas está nas leis, já que a nossa **Constituição Federal** dispõe de poucas regras sobre conflitos interestaduais. Podemos encontrar no Art. 5º da Constituição Federal o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² Mazzuoli, Valerio de Oliveira Curso de direito internacional privado / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.



XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

Embora a nossa Constituição tenha poucos exemplos, as nossas leis são absolutamente essenciais ao Direito Internacional Privado, com especial atenção à Lei de Introdução ao Direito brasileiro - LINDB.



A lei é, sem dúvida, a fonte mais importante ao Direito Internacional Privado em todos os países.

É por meio dela – *da lex fori* – que prioritariamente se estabelecem as regras conflituais a serem seguidas pelo juiz do foro quando presente um conflito de leis no espaço com conexão internacional.

Ainda que a disposição tenha relevo para os conflitos interestaduais no âmbito da federação estadunidense, o que dali sempre se extraiu é a importância das leis como fonte do Direito Internacional Privado naquele país, mesmo que, na prática, a maioria dos conflitos interestaduais norte-americanos encontre solução na Federal Common Law.

Ainda **que existam tratados internacionais a regular os conflitos de leis no espaço**, bem como os costumes, as leis internas continuam disciplinando com maior abrangência essa temática em vários países.

A fonte interna mais importante para o Direito Internacional Privado brasileiro atual é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010), que disciplina o assunto nos arts. 7º a 19.



Por sua incidência em provas, recomendamos a leitura integral de tais artigos na sessão "Legislação e Jurisprudência destacada" da presente aula.

Existe, no entanto, normas de Direito Internacional Privado esparsas na legislação brasileira. Além da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, encontramos também no Código de Processo Civil **normas relativas à competência internacional, à prova do direito estrangeiro e à homologação de sentenças estrangeiras.**

Conforme a doutrina, as leis que disciplinam o Direito Internacional Privado estão subordinadas, como não poderia deixar de ser, às regras e princípios da Constituição Federal, bem como os tratados em vigor do Estado.

As normas de Direito Internacional Privado Nacionais são leis ordinárias como quaisquer outras, devendo respeito ao Texto Maior, sob pena de não recepção (se anteriores à Constituição) ou de inconstitucionalidade (se posteriores à Constituição).

É importante ressaltar, estrategista, que as leis estrangeiras indicadas pelas regras de Direito Internacional Privado da Lei do Foro (ou *lex Fori*) devem, também, submeter-se ao exame intrínseco de constitucionalidade (para além do anterior exame extrínseco de constitucionalidade, uma compatibilidade com a **Constituição do Estado de origem da norma**, além da averiguação sobre **ordem pública** ou por **normas de aplicação imediata**).

É importante lembrar que um juiz brasileiro pode aplicar uma regra de direito alienígena num caso de Direito Internacional Privado, caso seja indicado por norma nacional competente.

Conforme afirma Mazzuoli,

"O controle de constitucionalidade intrínseco, portanto, se exerce sobre as leis nacionais de DIPr (formal e materialmente) e também sobre aquelas por elas indicadas (nesse caso, apenas materialmente, por não poder a Constituição local estabelecer pressuposto procedimental às normas editadas por outra ordem jurídica); ambas (as leis nacionais de DIPr e as por elas indicadas) não se movimentam em espaço exterior à órbita constitucional, em terreno alheio às regras e princípios constitucionais, mas integram a ordem jurídica da qual a Constituição é norma soberanamente superior. Por esse motivo, os direitos fundamentais previstos no texto constitucional hão de impedir a aplicação das normas de DIPr ou das normas estrangeiras indicadas contrárias aos seus mandamentos. Daí prevalecer o texto constitucional brasileiro (bem como os tratados de direitos humanos incorporados) sobre eventual norma estrangeira indicada que preveja, v.g., desigualdade



entre homens e mulheres, entre filhos havidos e não havidos na constância do casamento, ou discriminação em razão de raça, sexo, língua e religião."

O juiz do foro competente deve estar atento para **se a indicação feita pela *lex fori* não viola normas constitucionais**, especialmente as de direitos fundamentais, caso em que deverá afastar aplicação da norma indicada em desacordo com a Constituição Federal.

2. Costume Nacional

O costume nacional também é apontado como fonte interna do Direito Internacional Privado, sendo comum a utilização do costume em situações em que o juiz do foro não encontra exatamente uma norma que se adeque ao caso concreto e o faz por interconexões.

Temos, na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, em seu art. 4º, o seguinte:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

3. Doutrina e Jurisprudência interna

Segundo Mazzuoli ":

" É nítido o papel preponderante da doutrina e da jurisprudência interna no auxílio e determinação do direito aplicável quando presente determinado conflito de leis no espaço com conexão internacional. Tanto uma como outra, porém, não são fontes propriamente ditas do DIPr em nosso sistema jurídico."

Tradicionalmente um país de Civil Law, o Brasil passou a observar precedentes mais recentemente, em especial com a edição do Código de Processo Civil de 2015.

A doutrina não é, também, propriamente fonte do Direito Internacional Privado, *"uma vez que as proposições teóricas não têm o poder de criar direitos ou impingir obrigações."* Conforme afirma Mazzuoli,

"De fato, o Direito Internacional Privado é matéria ainda carente de aprimoramento, de contornos bem definidos e de precedentes sólidos, o que leva a



doutrina a esforços incomuns no encontro das soluções devidas, chegando, até mesmo, a ser “criativa” em muitos casos. Nesse sentido, têm grande valor doutrinário para o Direito Internacional Privado os textos e documentos provindos das entidades científicas internacionais, a exemplo do Institut de Droit International, da International Law Association, da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, do Unidroit, da Câmara de Comércio Internacional, do Comitê Jurídico Interamericano e da Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado.”

1.2 Fontes Externas

São consideradas fontes internacionais do Direito Internacional Privado **aquelas advindas diretamente da ordem internacional** como os tratados e os costumes internacionais.

1. Tratados Internacionais

Assim como no Direito Internacional Público, os tratados têm, também, especial interesse ao Direito Internacional privado.

Conforme Mazzuoli,

"Ante a impossibilidade de existência de um Direito Uniforme para todo o planeta, os Estados têm procurado regular os conflitos de leis estrangeiras no espaço pela conclusão de tratados internacionais específicos. De fato, tais instrumentos têm experimentado enorme proliferação nos últimos tempos, versando temas e assuntos dos mais variados relativos ao DIPr. Sejam bilaterais ou multilaterais, o certo é que os tratados constituem a fonte internacional mais importante do contemporâneo DIPr."

A afirmação é bastante curiosa, já que a fonte internacional mais importante do Direito Internacional Privado provém do Direito Internacional Público, o **que demonstra a primazia deste, enquanto disciplina jurídica, sobre a ciência do conflito de leis.** "



"Pontes de Miranda, ao sustentar que a primazia exercida pelo Direito Internacional Público sobre o Direito interno – por delimitar a competência dos Estados em matéria legislativa – se estende às normas de Direito Privado, que igualmente são normas internas."

Caso apareça uma controvérsia envolvendo questões de direito privado com a **chamada conexão internacional**, deve juiz do foro, verificar a lei aplicável nas situações.

Havendo o chamado tratado internacional a regular determinada conexão como o local de domicílio, a nacionalidade ou o lugar da realização do ato, deverá o seu comando ser levado em conta em detrimento de quaisquer disposições internas em sentido contrário.

Conforme ensina Jacob Dolinger, os Tratados em matéria de nacionalidade cuidam dos conflitos de nacionalidade, visando a evitar os inconvenientes da apatridia e da dupla nacionalidade. Destaca-se a Convenção de Haia sobre Nacionalidade, de 1930, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 21.798, de 06.11.1932. O Código Bustamante dedica um capítulo (arts. 9º a 21) à matéria da nacionalidade. Registrem-se, ainda, os tratados que dispõem sobre a nacionalidade da mulher casada e transmissão da nacionalidade aos filhos.

Sobre a condição jurídica do estrangeiro, há vários diplomas que delineiam os direitos dos estrangeiros bem como a competência dos Estados de estabelecerem restrições às suas atividades. A Convenção sobre Condição dos Estrangeiros aprovada em Havana em 1928 foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 18.956 de 22.10.1929.

Uma fonte convencional importante para o Direito Internacional Privado brasileiro, embora de alcance limitado, é a **Convenção de Direito Internacional Privado (Código Bustamante)** de 20 de fevereiro de 1928, elaborada pelo jurista cubano Antonio Sánchez de Bustamante y Sirvén: Em 1889, ano em que foram aprovados os Tratados de Montevidéu, reuniam-se em Washington delegados dos países americanos, dando início a uma série de Conferências Pan-Americanas, que resultaram na aprovação, em 1928, em Santiago de Cuba, do **Código de Direito Internacional Privado**, que foi **ratificado pelo Brasil**, Bolívia, Chile, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, Salvador e Venezuela.

Presentes à Conferência, deixaram de aprovar o Código: Argentina, Colômbia, Estados Unidos, México, Paraguai e Uruguai. Argentina, Colômbia, Paraguai e Uruguai preferiram ficar ligados apenas pelos Tratados de Montevidéu.

Composto de 437 artigos, o Código Bustamante divide-se em Título Preliminar e quatro livros, dedicados ao Direito Civil Internacional, Direito Comercial Internacional, Direito Penal Internacional e Direito Processual Internacional.



Ao longo do estudo da disciplina iremos apresentando e comentando vários dispositivos do Código. Seu mais polêmico dispositivo, conforme apresentado por Dolinger, trata da lei que rege o estado e a capacidade das pessoas, assim dispondo o art. 7º:

“Cada Estado contratante aplicará como leis pessoais as do domicílio, as da nacionalidade ou as que tenha adotado ou adote no futuro a sua legislação interna.”

Temos decisões no Supremo Tribunal Federal em que foram aplicados dispositivos do Código Bustamante em homologação de sentença estrangeira prolatada em Portugal, tendo a Corte invocado lição de Beviláqua, no sentido de que o Código é de aplicação generalizada. Outra decisão do STF foi no caso Cantuária Guimarães, em que se invocou o Código Bustamante numa hipótese que dizia respeito ao Brasil e ao Paraguai, apesar desse país não ter ratificado nem aderido ao diploma.

Sobre isso, segundo Jacob Dolinger

“Observe-se, contudo, que, mesmo admitindo a teoria de que o Código Bustamante não se aplica a questões que envolvem nacionais ou domiciliados em países que não o ratificaram, isso significa que não há aplicação cogente, mas o Código poderá sempre ser invocado como fonte doutrinária, como vimos acima, ao tratarmos das convenções não ratificadas que são aceitas como fonte do Direito Internacional. A Convenção não ratificada é seguramente tão importante quanto o trabalho de um jurista isolado em seu gabinete. Esse foi o entendimento de Eduardo Espínola no sentido de que em relação aos outros Estados o Código deveria ser aplicado como fonte doutrinária.”

Ainda no que tange ao Brasil, merece destaque a **Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, de 1979**, em vigor entre nós desde 27 de dezembro de 1995.

Em 1975, no Panamá, em 1979, em Montevideú, em 1984, em La Paz, em 1989, novamente em Montevideú, em 1994, no México, e em 2002, em Washington, realizaram-se a 1ª, a 2ª, a 3ª, a 4ª, a 5ª e a 6ª **Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado**, patrocinadas pela Organização dos Estados Americanos, tendo sido aprovadas inúmeras convenções específicas relativas a diversas matérias de Direito Internacional Privado:

No âmbito do **Mercosul** temos, também, muitas convenções em vigor, principalmente em matéria processual. Entre os tratados que cuidam de matérias afetas ao Direito Internacional Privado destacam-se o Protocolo de Cooperação e



Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (**Protocolo de Las Leñas**); Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, Protocolo de Medidas Cautelares (Protocolo de Ouro Preto), Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional, Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul, e Protocolo de São Luiz sobre Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito.

2. Costume Internacional

Para Mazzuoli, embora de rara aplicação se comparado aos tratados, também o costume internacional se constitui em fonte formal do Direito Internacional Privado.

Segundo o conhecido art. 38, § 1º, b, do Estatuto da CIJ, entende-se por costume internacional a *“prova de uma prática geral aceita como sendo o direito”*, trazendo dois elementos para a formação do costume internacional: a prática generalizada de atos por parte dos Estados (elemento material ou objetivo) e sua aceitação como norma jurídica (elemento psicológico ou subjetivo).

Segundo Mazzuoli, no Brasil essa aplicação direta dos costumes é expressamente consagrada no art. 4º da LINDB, segundo o qual, *“quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”*.

Alguns dos costumes internacionais aplicados no DIPr foram reduzidos a termo, para maior visibilidade e clareza, sobretudo pela Câmara de Comércio Internacional (sediada em Paris). É exemplo dessa regulação a publicação denominada *Incoterms (International Commercial Terms/Termos Internacionais de Comércio)*.

Esses “termos” comerciais internacionais colocam em prática o costume internacional relativo ao comércio internacional e são observados pelos atores que lidam nesse ramo de atividade.

Diferentemente, porém, do que ocorre no plano do Direito Internacional Público, em que os costumes internacionais têm papel preponderante, regulando, ainda hoje, vários aspectos importantes da vida internacional dos Estados, percebe-se que no campo atinente ao Direito Internacional Privado tais costumes não têm logrado a mesma expressão jurídica, sendo inclusive deixados de fora da categoria “fontes” por parte da doutrina especializada.

3. Jurisprudência Internacional



Apesar de raros os casos de **Direito Internacional Privado resolvidos por tribunais internacionais**, não deixamos totalmente de lado a jurisprudência internacional no auxílio e determinação do direito aplicável em casos de conflitos de leis. **É, porém, incomparável o papel da jurisprudência interna relativamente à jurisprudência internacional.**

Como ensina Dolinger, *"no países europeus, onde é intensa a atividade extraterritorial, em que os grupos nacionais se inter-relacionam em todos os campos da vida, frequentes os matrimônios entre pessoas de diferentes nacionalidades e domicílios, permanente o fluxo comercial, incessante o movimento turístico, ocorrem fatos jurídicos transnacionais a todo momento."*

Há aqui uma inegável habitualidade com que os tribunais nacionais são solicitados a dirimir litígios entre pessoas de diversas nacionalidades, domiciliados em países diferentes; rica, portanto, a experiência dos europeus em matéria de conflito de jurisdições, conflito de leis, em decisões sobre nacionalidade e sobre direitos do estrangeiro.

No caso da Jurisprudência brasileira, o foco está nas decisões sobre homologação de sentenças estrangeiras e *"exequatur"* em cartas rogatórias, matérias atinentes ao Direito Processual Internacional, a processos de expulsão e de extradição, sujeitos ao Estatuto do Estrangeiro, ao Direito Penal Internacional e a decisões no campo fiscal de caráter internacional.

1.3 Conflito entre Fontes

A existência de uma pluralidade de fontes do Direito Internacional Privado leva à necessidade de se encontrar meios para resolver os conflitos que podem surgir **entre essas fontes**. Vejamos a seguir:

1. Conflitos entre fontes de categorias distintas

São frequentes as situações em que se chocam a **fonte interna com a fonte internacional**. A lei interna indica uma solução para determinado conflito, enquanto um tratado ou convenção, ratificado pelo país, indica outra solução.

Que caminho seguir? O conflito pode se dar entre lei anterior e tratado posterior, como também entre tratado anterior e lei posterior.



E o que dizer quando ocorrer conflito entre um Tratado e a Constituição?

No Brasil, segundo Dolinger, a doutrina inclinou-se para o monismo absoluto, **entendendo que o tratado sempre prevalece sobre a lei**. No Direito Positivo esse princípio foi consagrado pelo Código Tributário Nacional, cujo art. prescreve: *“Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”*

"Não é admissível que um só ato, ao mesmo tempo, possa ser tratado e ato legislativo ordinário; nem se concebe que um tratado normativo se converta em Ato Legislativo (lei ou decreto), formas jurídicas inconfundíveis e inconversíveis, cada qual com sua esfera própria de ação. O tratado explana relações entre governantes (horizontais, sendo as pessoas coordenadas), enquanto a lei e o decreto explicam relações do governo com seus súditos (verticais, entre subordinantes e subordinados)".

2. Conflito entre Constituição e Tratado

Diverge nossa Doutrina sobre o eventual conflito entre **Tratado e Constituição**.

A nossa Constituição Federal em seu art. 102, inciso III, letra b, outorga ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar recurso extraordinário de causa decidida em única ou última instância quando a decisão recorrida declara a *“inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”*, podendo significar inconstitucionalidade de tratado ratificado em contradição à norma constitucional já vigente, e abranger hipótese em que o tratado conflite com norma constitucional.

Accioly, versando esse tema em sua obra sobre o Direito Internacional Público, diz que *“a própria lei constitucional não pode isentar o Estado de responsabilidade por violação de seus deveres internacionais”* e invoca uma decisão da Corte Permanente de Justiça Internacional que decidiu, em 1932, no sentido de que *“um Estado não pode invocar contra outro Estado sua própria Constituição para se esquivar a obrigações que lhe incumbem em virtude do Direito Internacional ou de tratados vigentes”*..

A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004 introduziu o parágrafo terceiro no art. 5º que dispõe o seguinte: *“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por*



três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim, segundo Dolinger, **fica estabelecido que um tratado que versar um tema de direitos humanos e que for aprovado da forma descrita no novo dispositivo terá status de emenda constitucional, não se verificando conflito entre o tratado e a Constituição, eis que aquele terá modificado esta como se emenda constitucional fosse.**

O Código Bustamante, art. 4º, classifica os preceitos constitucionais na categoria de leis de ordem pública internacional. Para Dolinger:

"Ora, considerando que as convenções de Direito Internacional Privado respeitam a ordem pública internacional de cada Estado-Membro, contendo sempre um dispositivo expresso com essa ressalva, conclui-se que, quando uma regra convencional ferir norma constitucional, não poderá prevalecer em consideração à ordem pública internacional do foro."

O art. 98 do Código Tributário Nacional, que determina a observância dos *tratados “pelas leis que lhes sobrevenha”* – dispositivo invocado por alguns como demonstração da primazia do Direito Internacional em todos os sentidos –, deve ser interpretado como regra específica e especial do Direito fiscal.

3. Conflito entre fontes da mesma categoria

Segundo Mazzuoli, no conflito entre fontes de mesma categoria, a exemplo de conflito entre dois tratados internacionais) a solução contemporânea aponta, relativamente às normas de Direito Internacional Privado **para a aplicação da norma mais favorável à pessoa.**

2. CONFLITO ENTRE LEIS NO ESPAÇO

Conforme introduzimos a nossa matéria, a multiplicação das relações humanas ao redor do mundo decorrente das facilidades dos transportes e das comunicações, o aumento dos



contratos internacionais, bem como dos relacionamentos amorosos <3 internacionais têm feito surgir o problema dos conflitos de leis estrangeiras no espaço.

O juiz nacional, portanto, diante de um caso concreto com conexão internacional, necessita saber qual norma – se a nacional ou a estrangeira – deve ser aplicada ao caso concreto *sub judice* - é aqui que entra a importância da nossa matéria.

Como a uniformização de toda a legislação do mundo, de todos os países, seja talvez impossível de se concretizar na prática, restou para o Direito Internacional Privado disciplinar as relações normativas no espaço com conexão internacional, permitindo ao julgador aplicar corretamente a norma competente para a resolução da questão principal.

O Conflito de Leis no Espaço tem um rico histórico, mas, por sua baixa incidência em provas, focaremos nas **fases moderna e contemporânea**, conforme trazidas por Maristela Basso:

1. Fases Moderna e Contemporânea

O direito internacional privado deve o seu desenvolvimento principalmente a três grandes juristas: **Joseph Story** (jurisconsulto americano), Friedrich **Carl von Savigny** (professor alemão) e **Pasquale Stanislau Mancini** (pensador/político italiano). Basso adiciona ainda, a teoria de Antoine Pillet, (francês).

- a) teoria de Joseph Story – Estados Unidos (Boston), ano 1834;
- b) teoria de F. Carl von Savigny – Alemanha (Berlim), ano 1849;
- c) teoria de Pasquale S. Mancini – Itália (Turim), ano 1851;
- d) teoria de Antoine Pillet – França (Paris), ano 1903.

Essas doutrinas nasceram em países diferentes e se espalharam por todos os continentes, mudando a feição do direito internacional privado. Segundo Basso, *"Foram tão adotadas que ainda hoje estão presentes, implícita ou explicitamente, nas leis, jurisprudências, tratados e convenções de direito internacional privado."*

Por ser a doutrina de Savigny a que naturalmente mais aparece em provas de carreiras jurídicas, vamos observá-la:



Segundo Basso, dentre os países da Europa, a Alemanha foi cenário propício, até fins do século XIX, aos conflitos de leis, haja vista a grande variedade legislativa ali reinante. Neste ambiente aparece **Friedrich Carl von Savigny**.

Em 1849, Savigny publicou o oitavo volume de sua obra *System des heutigen romischen rechts* (Sistema de direito romano atual), importante para todos os países que seguem a chamada *Civil Law*, com base na Tradição Romana.

Neste volume, Savigny apresenta a então *nova teoria sobre o direito internacional privado*, com o título “*Império das regras de direito sobre as relações jurídicas*”, com foco em:

1. Limites no espaço
2. Criando a teoria da comunidade do direito entre os diferentes povos.

Segundo Basso:

"Savigny partiu do pressuposto de que, em casos contendo elemento estrangeiro, “as mesmas relações jurídicas devem esperar a mesma decisão, sendo o julgamento pronunciado neste Estado ou naquele”. Portanto, para ele, é essencial ter em mente a existência de uma “comunidade internacional de nações e o intercuro umas com as outras”.

Para Savigny, o respeito esperado de um Estado soberano por outro, em que a aplicação do direito estrangeiro é baseada, não é primordial. **Sua verdadeira base é mais o benefício que traz para todos os envolvidos, Estados e indivíduos.**

Diante do conflito de leis no espaço, o papel do direito internacional privado passa a ser o de encontrar a lei/direito à qual cada relação pertence, de determinar a sede de cada relação jurídica. O cerne dos escritos de Savigny é o exame de praticamente cada tipo de sistema jurídico. Ele afirmava que deveria haver um único e apropriado direito para cada relação, na medida em que, de outra forma, a igualdade de soberanias seria violada.

Savigny aceitava a soberania territorial – rejeitava as características pessoais das partes, favorecendo a localidade de um evento ou relacionamento, mesmo os abstratos. Assim, por exemplo, ele favorecia a localidade física, o domicílio das partes, sobre a nacionalidade, “para localizar” a relação jurídica entre eles.



Savigny, analisando o Direito Internacional, afirmou que toda relação jurídica com um ou mais de um elemento estrangeiro apresenta uma **sede, ou um centro de gravidade** – e é a lei deste lugar que deve resolver o conflito.

Da doutrina de Savigny, segundo Maristela Basso, podemos extrair duas premissas básicas:

a) deve regular a relação jurídica, objeto de apreciação, a lei que seja mais adequada a sua natureza jurídica, podendo esta lei ser nacional ou estrangeira;

b) a determinação da lei mais adequada à natureza da relação jurídica vai depender de uma cuidadosa análise da sede desta relação, pois toda relação ocupa um lugar no espaço, e há um lugar onde ela atua mais diretamente, isto é, onde gera maiores efeitos jurídicos e econômicos.



O caminho de que o importante é a determinação da sede da relação jurídica, Savigny começa a examinar os vários grupos possíveis de relações jurídicas, determinando, para cada um, a sua sede, pois desta dependerá a aplicação da lei: nacional ou estrangeira.

Apresenta como sedes principais das relações jurídicas:

- a) *lex domicilii* (lei do domicílio) – como lei pessoal;
- b) *lex rei sitae* (lei do lugar da situação da coisa) – para os direitos reais;
- c) *lex loci executionis* (lei do lugar da execução) – rege a validade intrínseca e os efeitos das obrigações, salvo expressa manifestação em contrário dos contraentes;
- d) *locus regit actum* (o lugar rege o ato) – princípio aplicado à forma externa dos atos jurídicos, que serão regulados pela lei do lugar onde se realizarem;
- e) *lex fori* (lei do fórum) – para o processo; atividade jurisdicional do Estado.

Não resta dúvida, pois, de que Savigny foi o expoente máximo desta disciplina.

Temos, até hoje, no Direito Internacional Privado, a utilização de tais termos em "Elementos de Conexão.", que veremos com mais profundidade nas próximas aulas.



- a) **Lex Domicilli** - é utilizada, fundamentalmente, como critério de solução de conflitos de leis no espaço envolvendo o estatuto da pessoa.

O art. 7º da LINDB é explícito nesse sentido, ao dispor que “a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

A aplicação da lex domicilli na solução de conflitos de leis no espaço também fica evidenciada nas regras a respeito do **casamento**.

Segundo o art. 7º, § 1º, “realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.”

No ordenamento jurídico brasileiro, não se admite, por exemplo, o casamento de uma pessoa que já é casada (art. 1521, inciso VI, CC); se o casamento se realizar no Brasil, essa regra deverá ser observada, mesmo que o casamento seja de estrangeiro cujo país de origem admite a bigamia ou poligamia. Destaque-se que é plenamente possível que, no Brasil, ocorra casamento entre estrangeiros, que poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

A lex domicilli é também aplicada à **sucessão por morte e à capacidade para suceder**.

Segundo o art. 10, da LINDB:

“A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. A capacidade para suceder é regulada pela lei do domicílio do herdeiro ou do legatário.

- b) **Lex rei sitae** - O critério “lei rei sitae” leva em consideração a lei do local em que uma determinada coisa está situada.

Segundo o art. 8º, da LINDB, “para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se à lei do país em que estiverem situados”. O estatuto dos bens é, dessa maneira, objeto da solução de conflitos por meio da aplicação da lex rei sitae.

- c) **Lex loci contractus / Locus Regit Actum** - No Brasil, o critério lex loci contractus é utilizado para solucionar conflitos de leis no espaço que envolvam contratos e obrigações em geral (contratuais e extracontratuais).



Com base nesse critério, aplica-se a norma do local em que a obrigação tiver sido constituída.

A LINDB prevê, em seu art. 9º, que “*para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem*”.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DESTACADAS

Apesar de já termos destacado a **Legislação** e a **Jurisprudência** ao longo da nossa explicação, a **letra da lei** e os **recentes entendimentos jurisprudenciais** caem com frequência em provas de concurso.

Recomendo que você releia o presente Capítulo **nas suas revisões**, bem como antes de resolver os exercícios propostos.

Destacamos, portanto, o que você não pode deixar de grifar nos seus estudos da presente aula, cuja leitura da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro é **FUNDAMENTAL**.
Segue:

LINDB

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.



§ 2o O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3o Tendo os nubentes domicílio diverso, regerà os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4o O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7o Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8o Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8o Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1o Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2o O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9o Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.



§ 1o Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2o A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à **lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido**, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2o A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1o Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2o Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3o Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1o Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2o A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.



Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

(Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

Parágrafo único.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiros ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão



alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013) Vigência

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. (Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013) Vigência

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

RESUMO

- O Direito Internacional Privado tem cada vez mais importância no ordenamento jurídico interno dos países. Com relações jurídicas cada vez mais internacionalizadas, com "elementos estrangeiros", a interação dos povos de maneira cada vez mais evidente, cada um dos ordenamentos jurídicos se adaptou para apontar os responsáveis por dirimir conflitos na área jurídica de acordo com os elementos fáticos.
- Este configura-se a importância e o ponto de partida para se estudar direito internacional privado: qual o direito (a lei) aplicável à relação jurídica que gera efeitos em dois ou mais países ao mesmo tempo?
- **A principal fonte do Direito Internacional Privado é a legislação interna de cada sistema, razão por que não cabe falar em direito internacional, uma vez que a autoria de suas regras é interna e não internacional. Há aqui uma completa distinção entre**



o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado, pois, enquanto aquele é regido primordialmente por Tratados e Convenções, controlada a observância de suas normas por órgãos internacionais e regionais, o Direito Internacional Privado é preponderantemente composto de normas produzidas pelo legislador interno, sendo as leis internas sua principal fonte.

- O Direito Internacional Privado tem por finalidade, em princípio, indicar ao juiz nacional a norma substancial (nacional ou estrangeira) a ser aplicada ao caso concreto, porém, sem resolver a questão jurídica posta perante a Justiça do foro.

FONTES

As Fontes de Direito Internacional Privado podem ser :

- Internas (nacionais, brasileiras)
- Internacionais
- Escritas (como leis, tratados)
- Não escritas (como os costumes)

Conforme vimos, existe uma pluralidade de fontes normativas capazes de dar respostas às questões jurídicas com elementos internacionais hoje existentes, o que , segundo Mazzuoli ,

"(..) demonstra ser o DIPr contemporâneo um direito verdadeiramente plúrimo (ou plurifontes) em termos de fundamentação, não se encontrando regido, rigidamente, quer por uma ou por outra categoria de fontes, senão por todas elas simultaneamente. Os benefícios advindos dessa constatação são nítidos para as partes em uma questão de DIPr sub judice, notadamente em razão das múltiplas alternativas e possibilidades que passa a ter o Poder Judiciário para resolver as questões jurídicas apresentadas.

1.1 FONTES INTERNAS

1. Constituição e Leis

- A Constituição e as leis - normas escritas de Direito interno - são tidas como as principais fontes de Direito Internacional privado em vários países, com prevalência sobre costumes e tratados.
- No Brasil, a maior parte das normas está nas leis, já que a nossa Constituição Federal dispõe de poucas regras sobre conflitos interestaduais. Podemos encontrar no Art. 5º da Constituição Federal o seguinte:



- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";
- Embora a nossa Constituição tenha poucos exemplos, as nossas leis são absolutamente essenciais ao Direito Internacional Privado, com especial atenção à Lei de Introdução ao Direito brasileiro - LINDB.
- **A lei é, sem dúvida, a fonte mais importante ao Direito Internacional Privado em todos os países.**

É por meio dela – da *lex fori* – que prioritariamente se estabelecem as regras conflituais a serem seguidas pelo juiz do foro quando presente um conflito de leis no espaço com conexão internacional.

- O juiz do foro competente deve estar atento para se a indicação feita pela *lex fori* não viola normas constitucionais, especialmente as de direitos fundamentais, caso em que deverá afastar aplicação da norma indicada em desacordo com a Constituição Federal.

2. Costume Nacional

- O costume nacional também é apontado como fonte interna do Direito Internacional Privado, sendo comum a utilização do costume em situações em que o juiz do foro não encontra exatamente uma norma que se adeque ao caso concreto e o faz por interconexões.
- Temos, na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, em seu art. 4º, o seguinte:
- Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

3. Doutrina e Jurisprudência interna

- Tradicionalmente um país de civil law, o Brasil passou a observar precedentes mais recentemente, em especial com a edição do Código de Processo Civil de 2015.
- A doutrina não é, também, propriamente fonte do Direito Internacional Privado, "uma vez que as proposições teóricas não têm o poder de criar direitos ou impingir obrigações.



1.2 FONTES EXTERNAS

- São consideradas fontes internacionais do Direito Internacional Privado aquelas advindas diretamente da ordem internacional como os tratados e os costumes internacionais.

1. Tratados Internacionais

- Assim como no Direito Internacional Público, os tratados têm, também, especial interesse ao Direito Internacional privado.
- Conforme ensina Jacob Dolinger, os Tratados em matéria de nacionalidade cuidam dos conflitos de nacionalidade, visando a evitar os inconvenientes da apatridia e da dupla nacionalidade. Destaca-se a Convenção de Haia sobre Nacionalidade, de 1930, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 21.798, de 06.11.1932. O Código Bustamante dedica um capítulo (arts. 9º a 21) à matéria da nacionalidade. Registrem-se, ainda, os tratados que dispõem sobre a nacionalidade da mulher casada e transmissão da nacionalidade aos filhos.
- Sobre a condição jurídica do estrangeiro, há vários diplomas que delineiam os direitos dos estrangeiros bem como a competência dos Estados de estabelecerem restrições às suas atividades. A Convenção sobre Condição dos Estrangeiros aprovada em Havana em 1928 foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 18.956 de 22.10.1929.
- Uma fonte convencional importante para o Direito Internacional Privado brasileiro, embora de alcance limitado, é a Convenção de Direito Internacional Privado (Código Bustamante) de 20 de fevereiro de 1928, elaborada pelo jurista cubano Antonio Sánchez de Bustamante y Sirvén:
- No âmbito do Mercosul temos, também, muitas convenções em vigor, principalmente em matéria processual. Entre os tratados que cuidam de matérias afetas ao Direito Internacional Privado destacam-se o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas); Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, Protocolo de Medidas Cautelares (Protocolo de Ouro Preto), Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional, Acordo de Extradução entre os Estados Partes do Mercosul, e Protocolo de São Luiz sobre Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito.

2. Costume Internacional

- Para Mazzuoli, embora de rara aplicação se comparado aos tratados, também o costume internacional se constitui em fonte formal do Direito Internacional Privado.



- Segundo o conhecido art. 38, § 1º, b, do Estatuto da CIJ, entende-se por costume internacional a “prova de uma prática geral aceita como sendo o direito”, trazendo dois elementos para a formação do costume internacional: a prática generalizada de atos por parte dos Estados (elemento material ou objetivo) e sua aceitação como norma jurídica (elemento psicológico ou subjetivo).
- Diferentemente, porém, do que ocorre no plano do Direito Internacional Público, em que os costumes internacionais têm papel preponderante, regulando, ainda hoje, vários aspectos importantes da vida internacional dos Estados, percebe-se que no campo atinente ao Direito Internacional Privado tais costumes não têm logrado a mesma expressão jurídica, sendo inclusive deixados de fora da categoria “fontes” por parte da doutrina especializada.

3. Jurisprudência Internacional

- Apesar de raros os casos de Direito Internacional Privado resolvidos por tribunais internacionais, não deixamos totalmente de lado a jurisprudência internacional no auxílio e determinação do direito aplicável em casos de conflitos de leis. É, porém, incomparável o papel da jurisprudência interna relativamente à jurisprudência internacional.
- Como ensina Dolinger, “no países europeus, onde é intensa a atividade extraterritorial, em que os grupos nacionais se inter-relacionam em todos os campos da vida, frequentes os matrimônios entre pessoas de diferentes nacionalidades e domicílios, permanente o fluxo comercial, incessante o movimento turístico, ocorrem fatos jurídicos transnacionais a todo momento. ”
- Há aqui uma inegável habitualidade com que os tribunais nacionais são solicitados a dirimir litígios entre pessoas de diversas nacionalidades, domiciliados em países diferentes; rica, portanto, a experiência dos europeus em matéria de conflito de jurisdições, conflito de leis, em decisões sobre nacionalidade e sobre direitos do estrangeiro.
- No caso da Jurisprudência brasileira, o foco está nas decisões sobre homologação de sentenças estrangeiras e “exequatur” em cartas rogatórias, matérias atinentes ao Direito Processual Internacional, a processos de expulsão e de extradição, sujeitos ao Estatuto do Estrangeiro, ao Direito Penal Internacional e a decisões no campo fiscal de caráter internacional.

1.3 CONFLITO ENTRE FONTES



- A existência de uma pluralidade de fontes do Direito Internacional Privado leva à necessidade de se encontrar meios para resolver os conflitos que podem surgir entre essas fontes. Vejamos a seguir:

1. Conflitos entre fontes de categorias distintas

- São frequentes as situações em que se chocam a fonte interna com a fonte internacional. A lei interna indica uma solução para determinado conflito, enquanto um tratado ou convenção, ratificado pelo país, indica outra solução.
- Que caminho seguir? O conflito pode se dar entre lei anterior e tratado posterior, como também entre tratado anterior e lei posterior.

2. Conflito entre Constituição e Tratado

- Diverge nossa Doutrina sobre o eventual conflito entre Tratado e Constituição.
- A nossa Constituição Federal em seu art. 102, inciso III, letra b, outorga ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar recurso extraordinário de causa decidida em única ou última instância quando a decisão recorrida declara a “inconstitucionalidade de tratado ou lei federal” , podendo significar inconstitucionalidade de tratado ratificado em contradição à norma constitucional já vigente, e abranger hipótese em que o tratado conflite com norma constitucional.
- Accioly, versando esse tema em sua obra sobre o Direito Internacional Público, diz que “a própria lei constitucional não pode isentar o Estado de responsabilidade por violação de seus deveres internacionais” e invoca uma decisão da Corte Permanente de Justiça Internacional que decidiu, em 1932, no sentido de que “um Estado não pode invocar contra outro Estado sua própria Constituição para se esquivar a obrigações que lhe incumbem em virtude do Direito Internacional ou de tratados vigentes”..
- A Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004 introduziu o parágrafo terceiro no art. 5º que dispõe o seguinte: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”
- Assim, segundo Dolinger, fica estabelecido que um tratado que versar um tema de direitos humanos e que for aprovado da forma descrita no novo dispositivo terá status de emenda constitucional, não se verificando conflito entre o tratado e a Constituição, eis que aquele terá modificado esta como se emenda constitucional fosse.
- O Código Bustamante, art. 4º, classifica os preceitos constitucionais na categoria de leis de ordem pública internacional. Para Dolinger:
- O art. 98 do Código Tributário Nacional, que determina a observância dos tratados “pelas leis que lhes sobrevenha” – dispositivo invocado por alguns como demonstração



da primazia do Direito Internacional em todos os sentidos –, deve ser interpretado como regra específica e especial do Direito fiscal.

3. Conflito entre fontes da mesma categoria

- Segundo Mazzuoli, no conflito entre fontes de mesma categoria, a exemplo de conflito entre dois tratados internacionais) a solução contemporânea aponta, relativamente às normas de Direito Internacional Privado. para a aplicação da norma mais favorável à pessoa.

2. CONFLITO ENTRE LEIS NO ESPAÇO

- O juiz nacional, , diante de um caso concreto com conexão internacional, necessita saber qual norma – se a nacional ou a estrangeira – deve ser aplicada ao caso concreto sub judice - é aqui que entra a importância da nossa matéria.
- Como a uniformização de toda a legislação do mundo, de todos os países, seja talvez impossível de se concretizar na prática, restou para o Direito Internacional Privado disciplinar as relações normativas no espaço com conexão internacional, permitindo ao julgador aplicar corretamente a norma competente para a resolução da questão principal.

O Conflito de Leis no Espaço tem um rico histórico, mas, por sua baixa incidência em provas, focaremos nas fases moderna e contemporânea, conforme trazidas por Maristela Basso:

1. Fases Moderna e Contemporânea

O direito internacional privado deve o seu desenvolvimento principalmente a três grandes juristas: Joseph Story (jurisconsulto americano), Friedrich Carl von Savigny (professor alemão) e Pasquale Stanislau Mancini (pensador/político italiano). Basso adiciona ainda, a teoria de Antoine Pillet, (francês).

- a) teoria de Joseph Story – Estados Unidos (Boston), ano 1834;
- b) teoria de F. Carl von Savigny – Alemanha (Berlim), ano 1849;
- c) teoria de Pasquale S. Mancini – Itália (Turim), ano 1851;
- d) teoria de Antoine Pillet – França (Paris), ano 1903.

Essas doutrinas nasceram em países diferentes e se espalharam por todos os continentes, mudando a feição do direito internacional privado. Segundo Basso, "Foram tão adotadas que



ainda hoje estão presentes, implícita ou explicitamente, nas leis, jurisprudências, tratados e convenções de direito internacional privado. "

Por ser a doutrina de Savigny a que naturalmente mais aparece em provas de carreiras jurídicas, vamos observá-la:

Segundo Basso, dentre os países da Europa, a Alemanha foi cenário propício, até fins do século XIX, aos conflitos de leis, haja vista a grande variedade legislativa ali reinante. Neste ambiente aparece Friedrich Carl von Savigny.

Em 1849, Savigny publicou o oitavo volume de sua obra *System des heutigen romischen rechts* (Sistema de direito romano atual), importante para todos os países que seguem a chamada Civil Law, com base na Tradição Romana.

Neste volume, Savigny apresenta a então nova teoria sobre o direito internacional privado, com o título "Império das regras de direito sobre as relações jurídicas", com foco em:

1. Limites no espaço
2. Criando a teoria da comunidade do direito entre os diferentes povos.

Segundo Basso:

"Savigny partiu do pressuposto de que, em casos contendo elemento estrangeiro, "as mesmas relações jurídicas devem esperar a mesma decisão, sendo o julgamento pronunciado neste Estado ou naquele". Portanto, para ele, é essencial ter em mente a existência de uma "comunidade internacional de nações e o intercuro umas com as outras".

Para Savigny, o respeito esperado de um Estado soberano por outro, em que a aplicação do direito estrangeiro é baseada, não é primordial. Sua verdadeira base é mais o benefício que traz para todos os envolvidos, Estados e indivíduos.

Diante do conflito de leis no espaço, o papel do direito internacional privado passa a ser o de encontrar a lei/direito à qual cada relação pertence, de determinar a sede de cada relação jurídica. O cerne dos escritos de Savigny é o exame de praticamente cada tipo de sistema jurídico. Ele afirmava que deveria haver um único e apropriado direito para cada relação, na medida em que, de outra forma, a igualdade de soberanias seria violada.

Savigny aceitava a soberania territorial – rejeitava as características pessoais das partes, favorecendo a localidade de um evento ou relacionamento, mesmo os abstratos. Assim, por



exemplo, ele favorecia a localidade física, o domicílio das partes, sobre a nacionalidade, “para localizar” a relação jurídica entre eles.

Savigny, analisando o Direito Internacional, afirmou que toda relação jurídica com um ou mais de um elemento estrangeiro apresenta uma sede, ou um centro de gravidade – e é a lei deste lugar que deve resolver o conflito.

Da doutrina de Savigny, segundo Maristela Basso, podemos extrair duas premissas básicas:

- a) deve regular a relação jurídica, objeto de apreciação, a lei que seja mais adequada a sua natureza jurídica, podendo esta lei ser nacional ou estrangeira;
- b) a determinação da lei mais adequada à natureza da relação jurídica vai depender de uma cuidadosa análise da sede desta relação, pois toda relação ocupa um lugar no espaço, e há um lugar onde ela atua mais diretamente, isto é, onde gera maiores efeitos jurídicos e econômicos.

O caminho de que o importante é a determinação da sede da relação jurídica, Savigny começa a examinar os vários grupos possíveis de relações jurídicas, determinando, para cada um, a sua sede, pois desta dependerá a aplicação da lei: nacional ou estrangeira.

Apresenta como sedes principais das relações jurídicas:

- a) *lex domicilii* (lei do domicílio) – como lei pessoal;
- b) *lex rei sitae* (lei do lugar da situação da coisa) – para os direitos reais;
- c) *lex loci executionis* (lei do lugar da execução) – rege a validade intrínseca e os efeitos das obrigações, salvo expressa manifestação em contrário dos contraentes;
- d) *locus regit actum* (o lugar rege o ato) – princípio aplicado à forma externa dos atos jurídicos, que serão regulados pela lei do lugar onde se realizarem;
- e) *lex fori* (lei do fórum) – para o processo; atividade jurisdicional do Estado.

Não resta dúvida, pois, de que Savigny foi o expoente máximo desta disciplina.



Temos, até hoje, no Direito Internacional Privado, a utilização de tais termos em "Elementos de Conexão.", que veremos com mais profundidade nas próximas aulas.

a) Lex Domicilli - é utilizada, fundamentalmente, como critério de solução de conflitos de leis no espaço envolvendo o estatuto da pessoa.

O art. 7º da LINDB é explícito nesse sentido, ao dispor que “a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

A aplicação da lex domicilli na solução de conflitos de leis no espaço também fica evidenciada nas regras a respeito do casamento.

Segundo o art. 7º, § 1º, “realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.”

No ordenamento jurídico brasileiro, não se admite, por exemplo, o casamento de uma pessoa que já é casada (art. 1521, inciso VI, CC); se o casamento se realizar no Brasil, essa regra deverá ser observada, mesmo que o casamento seja de estrangeiro cujo país de origem admite a bigamia ou poligamia. Destaque-se que é plenamente possível que, no Brasil, ocorra casamento entre estrangeiros, que poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

A lex domicilli é também aplicada à sucessão por morte e à capacidade para suceder.

Segundo o art. 10, da LINDB:

“A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. A capacidade para suceder é regulada pela lei do domicílio do herdeiro ou do legatário.

b) Lex rei sitae - O critério “lei rei sitae” leva em consideração a lei do local em que uma determinada coisa está situada.

Segundo o art. 8º, da LINDB, “para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se à lei do país em que estiverem situados”. O estatuto dos bens é, dessa maneira, objeto da solução de conflitos por meio da aplicação da lex rei sitae.



c) Lex loci contractus / Locus Regit Actum - No Brasil, o critério lex loci contractus é utilizado para solucionar conflitos de leis no espaço que envolvam contratos e obrigações em geral (contratuais e extracontratuais).

Com base nesse critério, aplica-se a norma do local em que a obrigação tiver sido constituída.

A LINDB prevê, em seu art. 9º, que “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Chegamos ao final da aula inaugural! Já começamos observando pontos muito importantes da matéria e essenciais para a compreensão da disciplina como um todo.

A pretensão desta aula é a de situar vocês no mundo do Direito Internacional Privado, a fim de que não tenham dificuldades em assimilar os conteúdos relevantes que virão na sequência.

Além disso, procuramos demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato comigo. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e pelo *Instagram*.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Vanessa Arns





profvanessabrito@gmail.com



[@vanessa.arns](https://www.instagram.com/vanessa.arns)

QUESTÕES COMENTADAS

1. (CESPE/CEBRASPE/TRF 1ª Região – Juiz Federal Substituto – 2011)

No que diz respeito às fontes do direito internacional privado, ao conflito de leis, ao reenvio e à interpretação do direito estrangeiro, assinale a opção correta.

- a) A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo, porém, os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.
- b) As partes têm liberdade para escolher a lei de regência em contratos internacionais em razão da regra geral da autonomia da vontade, em matéria contratual. Nesse sentido, as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, terão plena eficácia no Brasil, independentemente de qualquer condição ou ressalva.
- c) Entre as fontes do direito internacional privado incluem-se as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios gerais do direito, mas não as decisões judiciais e a doutrina dos juristas, estas, somente obrigatórias para as partes litigantes e a respeito dos casos em questão.
- d) Embora entenda o STF que haja paridade entre o tratado e a lei nacional, esse tribunal firmou a tese de que, no conflito entre tratado de qualquer natureza e lei posterior, esta há sempre de prevalecer, pois a CF não garante privilégio hierárquico do tratado sobre a lei, sendo inevitável que se garanta a autoridade da norma mais recente.
- e) Para resolver os conflitos de lei no espaço, o Brasil adota a prática do reenvio, mediante a qual se substitui a lei nacional pela estrangeira, desprezando-se o elemento de conexão apontado pela ordenação nacional, para dar preferência à indicada pelo ordenamento jurídico alienígena.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o Art. 13 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: "A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça".



A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 1 da LINDB: As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem público e os bons costumes.

A **alternativa C** está incorreta. Segundo o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça: 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c. princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A **alternativa D** está incorreta. Os tratados possuem status de lei ordinária, com exceção dos os tratados de direito humanos que forem aprovados *com quórum* de emenda constitucional. Conforme vimos em Direito Internacional Público, os tratados de direito humanos aprovados com *quórum* diverso, mas que pelo posicionamento firmado pelo STF no HC 90172/SP, possuem **status supralegal**, ainda que abaixo da Constituição Federal.

A **alternativa E** está incorreta. O Brasil não permite o reenvio, nos termos do artigo 16 da LICC, que determina que "quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar qualquer remissão por ela feita a outra lei".

2. (CESPE/CEBRASPE/Advogado - Caixa - 2010)

Um problema perene que envolve discussões teóricas e práticas é a coexistência de normas internacionais com normas nacionais. A esse respeito, assinale a opção correta.

As fontes de direito internacional privado no Brasil não incluem

- a) o Código de Bustamante, de 1928.
- b) os contratos internacionais privados.
- c) a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942.
- d) a doutrina.
- e) a jurisprudência.

Comentários



A **alternativa D** é o gabarito da questão. Conforme vimos, enquanto o Direito Internacional Público baseia-se em regras produzidas por fontes supranacionais, no Direito Internacional Privado preponderam as regras das fontes internas, que são, seguindo a ordem de importância:

1. Lei
2. Tratados
3. Jurisprudência
4. Doutrina
5. Costumes

3. (IADES /APEX - Analista/ 2018)

A respeito das fontes de direito internacional privado, assinale a alternativa correta.

- a) O Supremo Tribunal Federal (STF) adota a teoria da paridade, segundo a qual, havendo conflito entre o tratado internacional e a lei nacional posterior, prevalecem as regras estabelecidas no tratado.
- b) Para entrar em vigência, documentos provenientes de decisões do Mercosul necessitam ser anteriormente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.
- c) Sentenças estrangeiras não são consideradas fontes de direito internacional privado no Brasil.
- d) A denúncia de tratado internacional já incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro depende de aprovação do Congresso Nacional, seguida de decreto promulgado pelo Poder Executivo.
- e) A principal fonte de direito internacional privado de origem nacional é a lei. São consideradas fontes, ainda, a doutrina e a jurisprudência, sendo que a primeira se manifesta como intérprete e guia para a segunda.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Desde o julgamento do RE 80.004/77, o STF alterou seu entendimento, quando se assentou que ante o conflito entre o tratado e a lei interna deveria prevalecer a mais recente das normas, aplicando-se a máxima *lex posterior derogat priori*.

O STF entendeu desde então **a paridade normativa entre o tratado internacional e a lei interna, situando-os no mesmo plano hierárquico e no mesmo grau de eficácia.**



A **alternativa B** está incorreta. A possibilidade da existência de normas que não requeiram incorporação tem fundamento no art. 42 do Protocolo de Ouro Preto, que dispõe:

"Art. 42. As normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL previstos no Artigo 2º deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país."

A **alternativa C** está incorreta. Segundo o Art. 17, da LINDB: *"As leis, atos e sentença de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes"*.

A **alternativa D** está incorreta. A denúncia de tratado internacional já incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pode ser feita somente por meio de decreto promulgado pelo Poder Executivo.

A **alternativa E** está incorreta. A principal fonte de direito internacional privado de origem nacional é realmente a lei. São consideradas fontes, ainda, a doutrina e a jurisprudência, sendo que a primeira se manifesta como intérprete e guia para a segunda.

4. (CESPE/CEBRASPE /AGU - Advogado da União/2015)

Com relação a reenvio, fontes do direito internacional privado e regras de conexão, julgue o item subsecutivo.

Para que uma norma costumeira internacional torne-se obrigatória no âmbito do direito internacional privado, são necessários a aceitação e o reconhecimento unânimes dos Estados na formação do elemento material que componha essa norma.

Certo

Errado

Comentários

A Assertiva está incorreta. Segundo Portela, *"A formação de uma norma costumeira internacional requer dois elementos essenciais: um de caráter material e objetivo, e outro de caráter psicológico e subjetivo. O primeiro é a prática generalizada, reiterada, uniforme e constante de um ato na esfera das relações internacionais ou no âmbito interno, com reflexos*



externos. O segundo elemento é a convicção de que essa prática é juridicamente obrigatória (opinio juris)"

5. (CESPE/CEBRASPE /AGU - Advogado da União/2015)

Com relação a reenvio, fontes do direito internacional privado e regras de conexão, julgue o item subsecutivo.

No que se refere ao reenvio, a teoria da subsidiariedade estabelece que o Estado, ainda que tenha direito de legislar unilateralmente sobre temas relativos a conflito de leis, deve observar outros sistemas jurídicos, a fim de evitar que obrigações contraditórias sejam atribuídas a uma mesma pessoa.

Certo

Errado

Comentários

Segundo o art. 16 da LINDB, independentemente do tipo de reenvio, ele não será admitido, devendo qualquer remissão feita pela lei ser desconsiderada:

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

6. (CESPE/AGU- Advogado da União/2015) Considerando o instituto do reenvio no direito internacional privado, julgue os seguintes itens

Haverá reenvio se o direito internacional privado do país A indicar o direito do país B como aplicável ao caso, sendo que o direito internacional privado do país B indica, na mesma hipótese, a aplicação de seu próprio direito material nacional.

Certo

Errado

Comentários



A assertiva está **incorreta**. Segundo Jacob Dolinger, "negando o país A competência à sua lei e considerando aplicável a lei do país B, o mesmo ocorrendo, em sentido inverso nesse país, verifica-se recíproca remissão quanto ao direito aplicável. A isto se denomina devolução, retorno, ou reenvio. Este reenvio é classificado como reenvio de 1º grau. O reenvio também pode ocorrer de forma mais complexa, quando o DIP do país A manda aplicar o direito do país B, enquanto o DIP deste país B determina a aplicação do direito do país C. Denomina-se isto reenvio de 2º grau."

7. (NC-UFPR /ITAIPU Binacional - Advogado)

Com relação ao objeto do Direito Internacional Privado, identifique as afirmativas a seguir como verdadeiras (V) ou falsas (F):

() O Direito Internacional Privado não mais se restringe, como se sustentou no passado, a instituições de direito privado, atuando também no campo do direito público.

() Assim como no Direito Internacional Público, a principal fonte do Direito Internacional Privado é o tratado.

() O Direito Internacional Privado trata principalmente do conflito de leis originárias de Estados diferentes, estabelecendo regras para a opção entre as leis em conflito, sendo por isso um direito eminentemente nacional.

() Há várias concepções sobre o objeto do Direito Internacional Privado. As concepções mais amplas incluem na disciplina, além do conflito de leis e do conflito de jurisdições, também a nacionalidade e a condição jurídica do estrangeiro.

() Diante de uma situação jurídica conexa com duas ou mais legislações, que contêm normas diversas, conflitantes, ao Direito Internacional Privado não cabe solucionar o conflito das normas materiais internas, mas tão somente indicar qual sistema jurídico deve ser aplicado dentre as várias legislações conectadas com a hipótese jurídica.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta, de cima para baixo.

A) F – F – V – F – V.

B) V – F – V – V – V.

C) V – V – F – V – F.



D) F – V – F – F – F.

E) V – F – V – V – F.

Comentários

A **alternativa B** foi considerada como correta e é o gabarito da questão.

1ª assertiva - Caso o juiz não esteja impedido de levar em consideração uma norma de direito público estrangeiro, ao julgar uma causa de direito privado com conexão internacional, a sua tarefa torna-se mais fácil, uma vez que está liberado para traçar os limites entre o direito privado e público. Alternativa considerada correta.

2ª assertiva - Como ramo do direito interno, a principal fonte do Direito Internacional Privado é a Lei.

3ª assertiva - O objeto do DIP é disciplinar a solução dos conflitos de lei no espaço, definindo qual ordenamento jurídico é aplicável a uma relação privada com conexão internacional, e é ramo do direito interno, não internacional.

4ª assertiva - o principal objeto do DIP é regular conflito de leis no espaço, mas em um sentido amplo também engloba temas como a nacionalidade e condição jurídica do estrangeiro, apesar de a melhor doutrina se restringir apenas ao seu sentido estrito.

5ª assertiva - o DIP é sobredireito, ou seja, não regula diretamente as relações, mas preocupa-se em indicar a norma que deverá ser aplicada para a solução do caso com conexão internacional, a exemplo das normas estabelecidas na LINDB.

8. (TRF - 3ª Juiz Federal Substituto/2018)

Consoante ensinamentos da doutrina, na seara do Direito Internacional Privado, sabe-se que as regras de conexão estabelecem qual o direito aplicável às diversas situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legal, após a necessária qualificação e em determinadas situações pode ocorrer o fenômeno denominado reenvio. Avalie, a seguir, as seguintes assertivas e, depois, expresse sua convicção:



I – O processo de qualificação, ou de classificação, que leva ao elemento de conexão, considera um de três diferentes aspectos: o sujeito, o objeto ou o ato jurídico.

II – Como exemplos de regras de conexão, podemos citar: *lex loci solutionis* (lei do local onde as obrigações ou a obrigação principal do contrato, deve ser cumprida); *lex damni* (lei do local onde se manifestaram as consequências do ato ilícito, para reger a obrigação de indenizar); *lex monetae* (lei do país em cuja moeda a dívida ou outra obrigação legal é expressa); lei mais favorável, descrita como a lei mais benéfica em situações específicas.

III – A lei qualificadora não coincide, necessariamente, com a lei aplicável.

IV – O reenvio pode ocorrer em dois graus; em primeiro grau, quando um país nega competência à sua lei em favor de outro país, que, a seu turno, também nega competência à sua lei, configurando uma recusa recíproca; em segundo grau, o reenvio pode ocorrer quando a lei do país "A" manda aplicar a lei do país "B", e a lei do país "B" determina que se aplique a lei do país "C".

- a) Todas as assertivas estão corretas.
- b) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.
- d) A assertiva I é a única correta.

Comentários

A **alternativa A está correta**. Vejamos cada uma das assertivas.

A Assertiva I está correta. De acordo com os arts. 7º, 8º e 9º da LINDB:

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

A Assertiva II está correta.

Temos como principais elementos de conexão:



- a) Nacionalidade ou *lex patriae*: Lei da nacionalidade da pessoa.
- b) Domicílio ou *lex domicilii*: é o que prevalece para a utilização do estatuto pessoal.
- c) *Lex rei sitae*: local onde está situada a coisa. Geralmente é aplicado para regular direitos reais.
- d) *Lex loci actum/ locus regit actum / lex loci contractus*: é o local da celebração do contrato.
- e) *Lex loci executionis / lex loci solutionis*: é o local da execução ou do cumprimento do contrato.
- f) *Lex loci delicti commissi*: Lei do local da prática do ato ilícito.
- g) *Lex damni*: Lei do local do dano.
- h) *Lex voluntatis*: é a Lei da autonomia da vontade. As partes escolhem qual será o direito aplicável.
- i) *Lex fori*: local onde está sendo processada a demanda.

A Assertiva III está correta. De acordo com o Art. 16 da LINDB:

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

A Assertiva IV está correta. O reenvio ocorre quando o direito indicado pela norma indireta aponta outro direito como aplicável ao caso. Ex: o direito do país A fala que a norma aplicável é o direito do país B e, por sua vez, o direito do país B diz que é aplicável o direito do país A ou C. O reenvio pode ser de primeiro grau ou de segundo grau. O Art. 16 da LINDB proíbe o reenvio no Brasil.

9. (CESPE/CEBRASPE/TRF - 5ª Juiz Federal Substituto/2017)

Assinale a opção correta de acordo com as normas de direito internacional privado (DIPr).



- a) Na hipótese de uma fábrica situada na fronteira entre dois países explodir, por negligência ou imprudência, e destruir propriedades situadas para além do Estado onde se localiza, deve-se utilizar como elemento de conexão o lugar da conduta.
- b) No DIPr, a qualificação, que significa determinar a natureza do fato ou instituto para o fim de enquadrá-lo em uma categoria jurídica existente, se relaciona às obrigações, devendo-se aplicar a lei do país em que se constituírem.
- c) No DIPr, considera-se questão prévia a delimitação da competência do juízo.
- d) No caso de uma norma jurídica estipular como formas alternativas de regência de atos entre vivos a lei do lugar de celebração do ato, a do lugar que regula a substância do ato e a lei nacional dos contraentes (se for comum), aplicar-se-á o elemento de conexão que indicar a norma mais favorável à validade formal do ato.
- e) Para o direito brasileiro, na hipótese de um domiciliado no Brasil e uma domiciliada na Argentina vierem a se casar e estabelecer como domicílio comum primeiro o Brasil e depois a Argentina, o regime de bens será regulado pela legislação argentina.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A *lex damni*, como espécie de elemento de conexão, indica que a lei aplicável deve ser a do lugar em que se tenham manifestado as consequências de um ato ilícito, para reger a obrigação de indenizar aquele que tenha sido atingido por conduta delitativa de outra parte em relação jurídica internacional.

A **alternativa B** está incorreta. A qualificação, para Jacob Dolinger, é um processo *técnico-jurídico sempre presente no direito, pelo qual classificam ordenadamente os fatos da vida relativamente às instituições criadas pela Lei ou pelo Costume, a fim de bem enquadrar as primeiras nas segundas, encontrando-se assim a solução mais adequada e apropriada para os diversos conflitos que ocorrem nas relações humanas*

A **alternativa C** está incorreta. A questão prévia é um instrumento que diante da questão principal, o juiz deve tratar, de forma antecipada, uma questão anterior. Por exemplo: ação de paternidade (questão anterior), alimentos (questão posterior).

A **alternativa C** está correta.

A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o Art. 7º § 4º da LINDB - O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.



10. (PGR /Procurador da República/ 2015)

ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA:

- a) De acordo com a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, para qualificar os bens imóveis e regular as relações a eles concernentes, utiliza-se a lei do domicílio do proprietário.
- b) A Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado prevê que as questões prévias, preliminares ou incidentes que surjam em decorrência de uma questão principal não devem necessariamente ser resolvidas de acordo com a lei que regula esta última.
- c) De acordo com a Lei de Introdução as Normas do Direito brasileiro, admite-se o reenvio até o segundo grau, salvo se o direito estrangeiro escolhido pelo reenvio for contrário a ordem pública doméstica.
- d) Conforme o Código Bustamante (Convenção de Direito Internacional Privado, 1928), a lei de regência do estatuto pessoal é a lei do domicílio da pessoa física, sem exceção.

Comentários

A **alternativa B** está incorreta e é o gabarito da questão. Dispõe o art. 8º da Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, de 1979, que *"as questões prévias, preliminares ou incidentes que surjam em decorrência de uma questão principal não devem ser necessariamente resolvidas de acordo com a lei que regula esta última". Tal significa que a questão prévia, nos termos dessa norma convencional, poderá ser resolvida nos termos de lei diversa da que regula a questão principal, podendo ser a lex fori ou a lex cause, indistintamente, a depender da harmonia necessária à resolução do caso sob judice".*

11. (CESPE/AGU- Advogado da União/2012)

No que se refere à história dos conflitos de leis, a elementos de conexão e a reenvio, julgue os itens seguintes.

O reenvio é proibido pela Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Certo



Errado

Comentários

A assertiva está **correta**. Expressamente vedado pelo art. 16, LINDB: *Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.*

12. (CESPE/DPU - Defensor Público Federal/2010)

Com relação ao conflito de leis no espaço e aos elementos de conexão que viabilizam a sua resolução, julgue os itens a seguir.

A regra geral, ante o conflito de leis no espaço, é a aplicação do direito pátrio, empregando-se o direito estrangeiro apenas excepcionalmente, quando isso for, expressamente, determinado pela legislação interna de um país.

Certo

Errado

Comentários

A assertiva está **correta**. De acordo com a LINDB, temos a chamada territorialidade moderada:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.